

Nota Informativa

PLN 23/2024

Data do encaminhamento: 7 de agosto de 2024

Ementa: Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 29.000.000,00, para os fins que especifica.

Prazo para emendas: não definido até a presente data.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

Conforme consta na EM nº 00061/2024 MPO (EM) o crédito especial tem por objetivo incluir novas categorias de programação nos orçamentos vigentes dos seguintes órgãos:

- a) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome: - Administração Direta: custear o Programa Acredita no Primeiro Passo, instituído por meio da Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, com a finalidade de gerar oportunidades de inclusão produtiva, aumento da renda pelo trabalho, qualidade de vida e participação social para as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.
- b) Encargos Financeiros da União: - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento: viabilizar o pagamento da contribuição para o

Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e Caribe - FILAC (MPI).

Quanto à obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, bem como aos limites individualizados para as despesas primárias, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, vale informar, nos termos do art. 54, § 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, que o crédito em questão está de acordo com o teor dos citados dispositivos.

Observa-se ainda que a ampliação da despesa primária discricionária observada no presente crédito, no valor de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), está prevista no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referentes ao 3º bimestre de 2024, encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 617, de 22 de julho de 2024, e, portanto, compatível com as medidas de limitação de movimentação e empenho de despesas discricionárias (para a obtenção da meta fiscal) e de bloqueio de despesas discricionárias (compatibilidade com a LC 200, de 2023), conforme explicado na legenda da “Tabela 1: Resultado desta Avaliação – Ótica do Resultado Primário”, do mencionado Relatório, e demonstrado no “Item I – Despesa com Controle de Fluxo do Poder Executivo”, do Anexo XXIV, do Decreto nº 12.120, de 30 de julho de 2024, que altera o Decreto nº 11.927, de 22 de fevereiro de 2024, que “dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2024”.

A origem dos recursos advém de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Quanto a "Regra de Ouro", observa-se que proposta não afeta o seu cumprimento.

Em atendimento ao § 15 do art. 54 da LDO-2024, há no projeto em análise anexo que demonstra o desvio de valor cancelado que ultrapassa vinte por cento da dotação da respectiva ação.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Tabela I, a seguir, apresenta os valores consolidados das aplicações e origens dos recursos, por órgão orçamentário e unidade orçamentária.

Tabela I
Resumo das aplicações e cancelamentos compensatórios por Órgão/UO

R\$1,00		
Órgão / Unidade Orçamentária	Aplicação	Cancelamentos
Ministério da Educação	0	23.000.000
Administração Direta	0	23.000.000
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	23.000.000	0
Administração Direta	23.000.000	0
Encargos Financeiros da União	6.000.000	6.000.000
Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento	6.000.000	6.000.000
Total	29.000.000	29.000.000

Já a Tabela II, abaixo, identifica as ações orçamentárias objeto de acréscimo ou cancelamento, segundo unidade orçamentária.

Tabela II

Ações Orçamentárias objeto de acréscimo ou cancelamento, por Unidade Orçamentária

R\$ 1,00

Unidade Orçamentária / Ação Orçamentária com Subtítulo	Acréscimo	Cancelamento
55101 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta		
00WN - Subvenção Econômica de Estruturadores de Negócios (Programa Acredita no Primeiro Passo - MP nº 1.213, de 2024)	23.000.000	
71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento		
00WO - Contribuição ao Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e Caribe - FILAC (MPI) - Exterior	6.000.000	
26101 - Ministério da Educação - Administração Direta		
0Z01- Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e outras despesas de pessoal e encargos		23.000.000
71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento		
0128 - Contribuição à Organização das Nações Unidas - ONU (MRE) – Exterior		6.000.000
TOTAL	29.000.000	29.000.000

A Tabela III, a seguir, informa o impacto dos cancelamentos propostos pelo projeto em análise, frente aos valores autorizados (lei + créditos).

Unidade Orçamentária / Ação Orçamentária com Subtítulo	Autorizado (A)	Cancelamento (B)	B / A (%)
26101 - Ministério da Educação - Administração Direta			
0Z01- Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e outras despesas de pessoal e encargos	350.380.293	23.000.000	6,56%
71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento			
0128 - Contribuição à Organização das Nações Unidas - ONU (MRE) – Exterior	570.896.493	6.000.000	1,0%
TOTAL	921.276.786	29.000.000	3%

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes¹, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito especial.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem incidir sobre programações já existentes na lei orçamentária², ou seja, devem propor acréscimos em dotações que constem do Anexo I do projeto ou que não existam na LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas

¹ Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

² Considera-se programação já existente aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure originalmente na LOA.

com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

RENAN BEZERRA MILFONT

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos